

| | | |
|-----------------------------------|------------|-----------------------|
| Ofício Circulado N.º: 15836/2021 | 2021-05-13 | Operadores Económicos |
| Entrada Geral: | | Alfândegas |
| N.º Identificação Fiscal (NIF): 0 | | Delegações Aduaneiras |
| Sua Ref.ª: | | Postos Aduaneiros |
| Técnico: | | |

Assunto: DIREITOS ANTI-DUMPING APLICÁVEIS EM PLATAFORMAS CONTINENTAIS E ZEE

1. **Introdução**

- a. O artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 tornam possível a aplicação e a cobrança de direitos *antidumping* e/ou de compensação a certas mercadorias não-UE destinadas a um local situado na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, apesar de se tratar de um local fora do território aduaneiro da União.
- b. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão, de 2 de julho, veio instituir uma ferramenta aduaneira destinada a implementar as disposições dos referidos artigos 14.º-A e 24.º-A.
- c. A ferramenta aduaneira determina as condições para a cobrança de direitos *antidumping* e/ou de compensação, bem como os procedimentos relativos à notificação e à declaração desses produtos e ao pagamento de tais direitos.
- d. Importa salientar que a ferramenta aduaneira só é aplicável caso a mesma seja expressamente referida na legislação da União relativa aos seguintes atos:
 - i. Um aviso de início de um inquérito *antidumping* ou antissubvenções (direitos de compensação);
 - ii. Um regulamento de execução da Comissão que sujeite as importações a registo;
 - iii. Um regulamento de execução da Comissão que institua um direito *antidumping* ou de compensação provisório ou definitivo.

2. Definições

A - O artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 indica, para efeito da aplicação desse Regulamento, as seguintes definições:

- a. «Autoridades aduaneiras», as administrações aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 e da legislação aduaneira na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 (CAU);
- b. «Plataforma continental», a plataforma continental conforme definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
- c. «Zona económica exclusiva», a zona económica exclusiva, conforme definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e que tenha sido declarada como zona económica exclusiva por um Estado-Membro nos termos dessa Convenção;
- d. «Produto em causa», os produtos que sejam objeto de um dos seguintes atos:
 - i. Um aviso de início de um inquérito *antidumping* ou antissubvenções,
 - ii. Um regulamento de execução da Comissão que sujeite as importações a registo,
 - iii. Um regulamento de execução da Comissão que institua um direito *antidumping* ou de compensação provisório ou definitivo;
- e. «Declaração de receção», o ato pelo qual o destinatário indica, na forma e no modo prescritos, a receção dos produtos em causa numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro, que contenha elementos de dados necessários para a cobrança do montante devido de direitos *antidumping* e/ou de compensação ou para efeitos de comunicação e/ou registo.
- f. «Dívida», a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos *antidumping* e/ou de compensação aplicáveis ao produto em causa¹;
- g. «Destinatário», a pessoa titular de uma licença ou autorização para o exercício de atividades económicas na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro e que recebe ou organizou a receção do produto em causa numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura nessa plataforma continental ou nessa zona económica exclusiva;
- h. «Devedor», qualquer pessoa responsável por uma dívida.

¹Para efeitos da aplicação da ferramenta aduaneira, a «dívida» não inclui os direitos de importação, conforme previsto na Pauta Aduaneira Comum. Neste âmbito, a «dívida» abrange apenas direitos *antidumping* ou de compensação.

B - Os termos «ilha artificial», «instalação fixa ou flutuante» e «qualquer outra estrutura» devem ser entendidos da seguinte forma:

- i. «Ilha artificial» é uma porção de terra, cercado por água, acima do nível do mar, que resultam da ação do Homem (não são de origem natural). Estas ilhas podem ser utilizadas como suporte à exploração ou investigação do fundo do mar ou como apoio à produção de energia a partir da água, correntes ou ventos. Assim, uma ilha artificial pode ser utilizada como ponto de entrega de mercadorias objeto de medidas antidumping/de compensação, tais como tubos² para conexão à costa ou para a extração de hidrocarbonetos do fundo do mar, equipamento de perfuração e plataformas ou turbinas eólicas.
- ii. «Instalação fixa ou flutuante» e «qualquer outra estrutura» são construções, incluindo instalações, tais como como plataformas fixas ao fundo do mar ou flutuantes destinadas à exploração ou investigação do fundo do mar. Abrange igualmente as construções para a produção de energia a partir da água, correntes ou vento. Portanto, os produtos em causa também podem ser entregues para uso nessas construções.

3. Declaração de receção

- a. A receção de um «produto em causa» numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro deve ser declarada pelo destinatário por meio de uma «declaração de receção».
- b. A obrigação de apresentar uma «declaração de receção» existe quer o «produto em causa» seja expedido a partir do território aduaneiro da União (TAU) quer o mesmo seja expedido diretamente a partir de um país terceiro.
- c. A «declaração de receção» deve ser apresentada às seguintes autoridades aduaneiras:
 - i. Quando o «produto em causa» é expedido a partir do TAU, à autoridade aduaneira do Estado-Membro em que a declaração de reexportação é aceite ou a notificação de reexportação ou a declaração sumária de saída é registada. Nestes casos, a

²Por uma questão de clareza, os tubos utilizados para o mero trânsito de hidrocarbonetos de um ponto para outro e que não estejam relacionados com a exploração ou exploração do subsolo marinho dos Estados-Membros da UE não são abrangidos por estas medidas.

- «declaração de receção» deve ser apresentada na estância aduaneira onde a declaração de reexportação, a notificação de reexportação ou a declaração sumária de saída foi apresentada³;
- ii. Quando o «produto em causa» não é expedido a partir do TAU (ou seja, o produto é expedido diretamente de um país terceiro), à autoridade aduaneira do Estado-Membro a que pertence a plataforma continental ou a zona económica exclusiva. Nestes casos, a «declaração de receção» deve ser apresentada na estância aduaneira com competência no local onde se encontra estabelecido o destinatário.
 - d. O modelo de «declaração de receção» encontra-se no anexo 1 às presentes instruções.
 - e. A declaração de receção deve ser apresentada sem demora, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da receção do produto em causa.
 - f. A declaração de receção deve conter os elementos de dados indicados na parte I do anexo ao Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 (anexo 1) e deve ser acompanhada dos documentos comprovativos desses elementos.

Exemplo 1:

No dia 1 de outubro de 2020 é publicado no Jornal Oficial da UE um aviso de início de inquérito antidumping, que abrange as mercadorias destinadas às ZEE/PC e que faz referência à ferramenta aduaneira. No dia 1 de novembro de 2020, uma mercadoria abrangida por este procedimento («produto em causa», conforme indicado no ponto 2.d) em depósito temporário em Portugal é reexportada para a ZEE da Espanha. O destinatário da mercadoria em apreço na ZEE da Espanha tem de entregar uma declaração de receção na estância aduaneira Portuguesa onde a declaração sumária de saída ou, se esta for dispensada, a notificação de reexportação foi entregue.

Exemplo 2:

No dia 1 de outubro de 2020 é publicado no Jornal Oficial da UE um aviso de início de inquérito antidumping, que abrange as mercadorias destinadas às ZEE/PC e que faz referência à ferramenta aduaneira. No dia 1 de novembro de 2020, uma mercadoria abrangida por este procedimento («produto em causa», conforme indicado no ponto 2.d) é exportada de um país terceiro para a ZEE de Portugal. O destinatário da mercadoria em apreço na ZEE de Portugal tem de entregar uma declaração de receção na estância aduaneira portuguesa com competência no local onde se encontra estabelecido em Portugal.

³ A declaração de reexportação, a notificação de reexportação ou a declaração sumária de saída deve identificar a plataforma continental ou a zona económica exclusiva do Estado-Membro ao qual o produto em causa se destina, utilizando um dos códigos indicados no anexo 2 do presente ofício circulado.

- g. A declaração de receção deve ser apresentada na estância aduaneira em duplicado (original e cópia), conforme o formulário em papel previsto na parte II do referido anexo, acompanhado dos documentos justificativos dos elementos de dados fornecidos no formulário.
- h. A estância aduaneira acusa a receção da declaração e regista-a com número e data no campo correspondente do formulário (parte reservada aos serviços aduaneiros).
- i. Após o registo da declaração de receção, a cópia deve ser devolvida ao destinatário.
- j. As estâncias aduaneiras devem também enviar uma cópia da declaração de receção por correio eletrónico para a DSTA.

4. **Dívida**

a. Factos constitutivos de dívida

Se for publicado no Jornal Oficial da UE um regulamento de execução da Comissão que institua um direito antidumping ou de compensação provisório ou definitivo que faça referência à ferramenta aduaneira, terá de se considerar como factos constitutivos de uma dívida:

- i. A apresentação de uma declaração de reexportação, de uma notificação de reexportação ou de uma declaração sumária de saída relativa ao produto em causa, incluindo um produto transformado resultante do produto em causa no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, destinado a ser expedido para uma ilha artificial, uma instalação fixa ou flutuante ou para qualquer outra estrutura localizada na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro a partir do TAU.
- ii. A receção do produto em causa proveniente do exterior do TAU numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura localizada na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro.

b. Momento em que a dívida se considera constituída

- i. Na situação referida no ponto 4 a i. supra, a dívida é constituída no momento da aceitação da declaração de reexportação ou do registo da notificação de reexportação ou da declaração sumária de saída
- ii. Na situação referida no ponto 4 a ii. supra, a dívida é constituída no momento da receção dos produtos em causa na zona económica exclusiva ou na plataforma continental.

c. Devedor (es)

Em qualquer das 2 situações referidas, o devedor é o destinatário.

Caso a declaração de reexportação, a notificação de reexportação, a declaração sumária de saída, ou a declaração de receção sejam elaboradas com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de *antidumping* e/ou de compensação, é igualmente considerado devedor a pessoa que prestou as informações necessárias à elaboração da declaração ou notificação e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de *antidumping* e/ou de compensação correspondente a uma dívida aduaneira, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento daquele montante.

d. Local de constituição da dívida

A dívida é constituída no Estado-Membro em que a declaração de receção é apresentada ou, se não tiver sido apresentada, no Estado-Membro em que deveria ter sido apresentada.

A determinação do local de constituição de dívida releva para efeitos designadamente da determinação do Estado-Membro de cobrança da dívida [artigo 101.º, n.º 1, do CAU – aplicável por via da remissão constante do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1131].

Exemplo 3:

No dia 30 de abril de 2021 é publicado no Jornal Oficial da UE um regulamento de execução da Comissão que institui direitos antidumping, o qual também incide sobre as entregas na ZEE/PC, e cuja data de início é fixada em 1 de maio de 2021.

Um produto abrangido pelo presente regulamento («produto em causa») em entreposto aduaneiro em Portugal é reexportado para a ZEE de Espanha, tendo para o efeito sido apresentada (por um despachante, agindo na qualidade de representante indireto) às autoridades aduaneiras portuguesas uma declaração de reexportação, a qual foi aceite com a data de 1 de julho de 2021. O produto em causa é recebido na ZEE de Espanha a 5 de julho de 2021. Estes fatos implicam as seguintes consequências:

a) A dívida constitui-se em 1 de julho de 2021.

b) O destinatário do produto em causa na ZEE de Espanha deve apresentar uma declaração de receção na estância aduaneira Portuguesa onde foi entregue a declaração de reexportação até 4 de agosto de 2021 (ou seja, até 30 dias após a receção do produto em causa).

c) O destinatário é o devedor.

Conforme acima indicado, considera-se como destinatário «a pessoa titular de uma licença ou autorização para o exercício de atividades económicas na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro e que recebe ou organizou a receção do produto em causa numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura nessa plataforma continental ou nessa zona económica exclusiva».

Caso a declaração de reexportação ou a declaração de receção sejam elaboradas com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de antidumping e/ou de compensação, é igualmente considerado devedor a pessoa que prestou as informações necessárias à elaboração de tais declarações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de antidumping e/ou de compensação correspondente a uma dívida, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento daquele montante

d) Portugal é o Estado-membro responsável pela cobrança da dívida.

Exemplo 4:

No dia 30 de abril de 2021 é publicado no Jornal Oficial da UE um regulamento de execução da Comissão que institui direitos antidumping, o qual também incide sobre as entregas na ZEE/PC, e cuja data de início é fixada em 1 de maio de 2021.

Um produto abrangido por esse regulamento («produto em causa») é expedido de um país terceiro para a ZEE de Portugal. O produto em causa é recebido na ZEE de Portugal a 5 de julho de 2021. Estes fatos implicam as seguintes consequências:

a) A dívida constitui-se em 5 de julho de 2021.

b) O destinatário do produto em causa na ZEE de Portugal deve apresentar uma declaração de receção na estância aduaneira competente no local onde se encontra estabelecido em Portugal até 4 de agosto de 2021 (ou seja, até 30 dias após a receção do produto em causa).

c) O destinatário é o devedor.

Conforme acima indicado, considera-se como destinatário «a pessoa titular de uma licença ou autorização para o exercício de atividades económicas na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro e que recebe ou organizou a receção do produto em causa numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura nessa plataforma continental ou nessa zona económica exclusiva».

Caso declaração de receção seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de antidumping e/ou de compensação, é igualmente considerado devedor a pessoa que prestou as informações necessárias à elaboração da declaração e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de antidumping e/ou de compensação correspondente a uma dívida, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento daquele montante.

d) Portugal é o Estado-membro responsável pela cobrança da dívida.

5. Cálculo dos direitos antidumping e/ou de compensação

- a. O cálculo do montante dos direitos *antidumping* e/ou de compensação devidos é determinado, *mutatis mutandis*, com base nas regras previstas no CAU para o cálculo dos direitos de importação aplicáveis ao produto em causa no momento em que foi constituída a dívida do produto em causa.
- b. Sempre que um produto em causa tenha sido sujeito ao regime de aperfeiçoamento ativo referido no CAU, o cálculo da dívida respeitante aos produtos transformados resultantes do produto em causa que são reexportados com destino a um local situado na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro é determinado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem do produto em causa, sujeito ao regime de aperfeiçoamento ativo no momento da aceitação da declaração aduaneira de sujeição a esse regime.

6. Notificação, cobrança, pagamento, reembolso, dispensa de pagamento e extinção da dívida e constituição de uma garantia

- a. Para efeitos de notificação, cobrança, pagamento, reembolso, dispensa do pagamento ou extinção da dívida, bem como de constituição de uma garantia, aplicam-se, *mutatis mutandis*, as disposições pertinentes dos capítulos 2, 3 e 4 do título III do CAU.
- b. Na aplicação dessas disposições importa, designadamente, ter em conta o seguinte:

b.1. Competência para a cobrança da dívida

- É competente para a cobrança da dívida a estância aduaneira do Estado-Membro em que a declaração de receção é apresentada ou, se não tiver sido apresentada, a estância aduaneira em que deveria ter sido apresentada (n.º 1 do artigo 101.º do CAU).

b.2. Determinação do montante da dívida

- A determinação do montante da dívida apenas pode ocorrer quando as autoridades competentes disponham das informações necessárias para o efeito. Em regra, essas informações estarão disponíveis a partir do momento em que a declaração de receção for apresentada (n.º 1 do artigo 101.º do CAU).

No entanto, se essa declaração de receção não for apresentada porque os produtos em causa não chegaram à zona económica exclusiva ou à plataforma continental para onde

tenham sido expedidas, a determinação do montante da dívida apenas poderá ter lugar quando as autoridades aduaneiras se apercebam dessa situação.

b.3. Registo de liquidação

b.3.1. Diretos antidumping ou de compensação definitivos

- O registo de liquidação do montante de direitos antidumping e/ou de compensação definitivos deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras possam determinar esse montante (cf. n.º 3 do artigo 105.º do CAU).

b.3.2. Diretos antidumping ou de compensação provisórios

- O registo de liquidação do montante de direitos antidumping e/ou de compensação provisórios deve ser efetuado no prazo de dois meses a contar da data da publicação no Jornal Oficial da UE do Regulamento que institui os direitos antidumping e/ou de compensação definitivos (cf. segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 105.º do CAU).

b.4. Notificação

b.4.1. Diretos antidumping ou de compensação definitivos

- A notificação da dívida deve ser efetuada quando as autoridades aduaneiras estiverem em condições de determinar o montante da dívida (cf. n.º 3 do artigo 102.º do CAU).

b.4.2. Diretos antidumping ou de compensação provisórios

- A notificação da dívida não pode ter lugar enquanto não for instituído um direito antidumping ou de compensação definitivo [alínea a) do n.º 1 do artigo 102.º do CAU]. Essa notificação deverá ocorrer após a publicação do Regulamento que institua esse direito definitivo (n.º 3 do artigo 102.º do CAU).

b.5. Garantia

Quando se tratar de direitos *antidumping* e/ou de compensação provisórios é necessário a prestação de uma caução (garantia) equivalente ao montante do direito provisório.

A obrigação de exigir a garantia constará do Regulamento de execução da Comissão que instituir um direito antidumping ou de compensação provisório.

Assim, quando Portugal for o Estado-Membro responsável pela cobrança da dívida, a estância aduaneira competente deve solicitar ao destinatário que efetue a garantia em causa. Independentemente do produto em causa ser expedido do TAU ou a partir de um país terceiro, a garantia deve ser prestada aquando da entrega da declaração de receção.

7. Controlos efetuados pelas autoridades aduaneiras

- a. As autoridades aduaneiras podem examinar o produto em causa e/ou recolher amostras sempre que ainda lhes for possível, verificar a exatidão e o carácter exaustivo das informações constantes da declaração de reexportação, da notificação de reexportação, da declaração sumária de saída ou da declaração de receção, bem como a existência, a autenticidade, a exatidão e a validade de qualquer documento comprovativo.
- b. As autoridades aduaneiras podem examinar as contas do devedor e outros registos relativos às operações que impliquem o produto em causa ou às operações comerciais anteriores ou posteriores que impliquem esses produtos.
- c. No caso de existirem provas de que uma pessoa não cumpriu uma das obrigações previstas no presente regulamento, as autoridades aduaneiras podem examinar as contas dessa pessoa e outros registos relativos às operações que impliquem o produto em causa ou às operações comerciais anteriores ou posteriores que impliquem esses produtos.
- d. Os controlos e os exames referidos podem ser efetuados nas instalações do detentor das mercadorias ou do seu representante, ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida profissionalmente nas referidas operações, ou nas instalações de qualquer outra pessoa que, pela sua qualidade profissional, esteja na posse dos referidos documentos e dados.
- e. A título exemplificativo, indica-se alguns dos documentos que as estâncias aduaneiras podem solicitar:
 - i. Licença ou autorização para realizar atividades comerciais relacionadas à exploração ou investigação dos recursos naturais não vivos do fundo do mar e de seu subsolo ou à produção de energia a partir da água, das correntes ou dos

- ventos, mesmo que essa licença ou autorização tenha sido concedida por outro Estado-Membro;
- ii. Faturas de todas as transações relacionadas ou que possam estar relacionadas com as atividades económicas na plataforma continental ou na zona económica exclusiva;
 - iii. Se a operação não for uma compra, os documentos ou registos que suportam as transações em apreço;
 - iv. Registos dos operadores económicos envolvidos (por exemplo, companhia marítima, destinatário ou declarante que apresentou a declaração de reexportação), fornecendo informações sobre as atividades económicas;
 - v. Se for caso disso, a autoridade aduaneira competente pode solicitar que outras autoridades aduaneiras forneçam informações relevantes para a cobrança de direitos *antidumping*/de compensação (cooperação administrativa).

8. Conservação de documentos e outras informações, e taxas e despesas

O artigo 51.º do CAU aplica-se, *mutatis mutandis*, à conservação de documentos e outras informações.

O artigo 52.º do CAU aplica-se, *mutatis mutandis*, às taxas e despesas.

A Subdiretora-Geral

Anexo 1
DECLARAÇÃO DE RECEÇÃO

PARTE I

Elementos de dados

O destinatário deve apresentar, por via eletrónica, a declaração de receção, contendo os seguintes elementos de dados:

- 1) Nome, endereço e número EORI do destinatário
- 2) Descrição do produto em causa declarado, código das mercadorias — código TARIC e código adicional TARIC (se aplicável), massa bruta e líquida, quantidade expressa em unidade suplementar (se aplicável), código do país de origem e/ou, se aplicável, código do país de proveniência ⁽¹⁾
- 3) Estado-Membro competente (ver artigo 3.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 4)
- 4) Número do(s) regulamento(s) ou do(s) aviso(s) de início aplicáveis a esta declaração

Medida aplicável:

- Estatísticas *antidumping*/de compensação
 - Aviso de início
 - Registo
 - Direito *antidumping* provisório
 - Direito de compensação provisório
 - Direito *antidumping* definitivo
 - Direito de compensação definitivo
- 5) Preço líquido franco-fronteira na plataforma continental ou zona económica exclusiva.
 - 6) Cálculo do montante do direito *antidumping* e/ou de compensação provisório e/ou definitivo, se aplicável
 - 7) Data de receção do produto em causa e, se aplicável, do MRN
 - 8) Documentos apresentados, certificados e autorizações, referências adicionais (no caso de venda do produto em causa, deve ser anexada a fatura)
 - 9) Data, nome e assinatura do destinatário

As autoridades aduaneiras podem permitir que estes elementos de dados sejam fornecidos sem recurso a técnicas de processamento eletrónico de dados. Neste caso, o destinatário deve utilizar o formulário em papel intitulado «declaração de receção».

⁽¹⁾ Caso as medidas *antidumping* ou antissubvenções tenham sido tornadas extensivas a produtos expedidos de um país que não o país em causa pelas medidas após um inquérito antievasão.

PARTE II

Formulário

| UNIÃO EUROPEIA | | | | | |
|---|--|---|-----------------------|---|-------------------------------|
| Declaração de receção | | | | | |
| (Artigos 3.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão, de 2 de julho de 2019 que cria um instrumento aduaneiro para a aplicação do artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 do Conselho e do artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 do Conselho) | | | | | |
| Original Para as autoridades aduaneiras competentes | 1. N.º de identificação do destinatário (<i>nome, endereço e número EORI do destinatário</i>) | | | | |
| | 2. Produto em causa declarado | | | | |
| | Código das mercadorias – Código TARIC (e código adicional TARIC, se aplicável) | Código do país de origem e/ou, se aplicável (*), código do país de proveniência | Massa bruta e líquida | Quantidade expressa em unidade suplementar (se aplicável) | Descrição do produto em causa |
| | | | | | |
| 3. Estado-Membro competente (ver artigo 3.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 4) | | | | | |
| 4. Número do(s) regulamento(s) ou aviso(s) de início aplicáveis a esta declaração | | | | | |
| Medida aplicável (assinalar caixa): | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Estatísticas <i>antidumping</i> /de compensação | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Aviso de início | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Registo | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Direito <i>antidumping</i> provisório | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Direito de compensação provisório | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Direito <i>antidumping</i> definitivo | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Direito de compensação definitivo | | | | | |
| 5. Preço líquido franco-fronteira na plataforma continental ou zona económica exclusiva. | | | | | |

ORIGINAL

| | | |
|--|----------------------|----------------------------|
| 6. Cálculo do montante dos direitos antidumping e/ou de compensação a pagar, se aplicável | | |
| 7. Data de receção do produto em causa e, se aplicável, do MRN | | |
| 8. Documentos apresentados, certificados e autorizações, referências adicionais (no caso de venda do produto em causa, deve ser anexada a fatura) | | |
| 9. Data | Nome do destinatário | Assinatura do destinatário |
| <p>(¹) Caso as medidas <i>antidumping</i> ou antissubvenções tenham sido tomadas extensivas a produtos expedidos de um país que não o país em causa pelas medidas após um inquérito antievasão.</p> | | |

RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

| | | | |
|---|------|------------|------------------|
| Observações das autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro | | | |
| Data de receção da declaração de receção e número de registo | | | |
| <input type="checkbox"/> Fatura para aplicação da taxa reduzida do direito ou do compromisso (assinalar a caixa adequada) | | | |
| <input type="checkbox"/> Cumprimento do preço mínimo de importação (PMI) definido como limiar de redução/isenção do direito <i>antidumping</i> /de compensação (assinalar a caixa adequada) | | | |
| Outras observações | | | |
| Data | Nome | Assinatura | Carimbo/Endereço |

Nota:

O texto da cópia da declaração de receção deve ser o seguinte:

«Cópia

Para o beneficiário».

Anexo 2

- Y200 CS/EEZ - Bélgica
- Y201 CS/EEZ - Bulgária
- Y202 CS/EEZ - Dinamarca
- Y203 CS/EEZ - Alemanha
- Y204 CS/EEZ - Estónia
- Y205 CS/EEZ - Irlanda
- Y206 CS/EEZ - Grécia
- Y207 CS/EEZ - Espanha
- Y208 CS/EEZ - França
- Y209 CS/EEZ - Croácia
- Y210 CS/EEZ - Itália
- Y211 CS/EEZ - Chipre
- Y212 CS/EEZ - Letónia
- Y213 CS/EEZ - Lituânia
- Y214 CS/EEZ - Malta
- Y215 CS/EEZ - Países Baixos
- Y216 CS/EEZ - Polónia
- **Y217 CS/EEZ - Portugal**
- Y218 CS/EEZ - Roménia
- Y219 CS/EEZ - Eslovénia
- Y220 CS/EEZ - Finlândia
- Y221 CS/EEZ - Suécia